

REVISÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO

Documento justificativo

Abril 2007

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO

O Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro estabeleceu as bases da organização e do funcionamento do sector, remetendo para legislação complementar um conjunto de matérias que concretizam essas bases.

O Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, surge como parte dessa legislação complementar, definindo, entre outros, os procedimentos para atribuição da concessão da Rede Nacional de Transporte de Electricidade (RNT) e das concessões de distribuição de electricidade em alta e média tensões e em baixa tensão.

O Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro, aprova o mecanismo respeitante à recuperação dos montantes relativos aos défices tarifários e aos ajustamentos tarifários, assim como limita o acréscimo das tarifas reguladas em BTN para 2007.

Face à publicação destes dois últimos diplomas, tornou-se necessário proceder-se a um conjunto de modificações no âmbito do Regulamento Tarifário (RT).

AQUISIÇÕES AOS PRODUTORES EM REGIME ESPECIAL

De acordo com o artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, o comercializador de último recurso deve adquirir a energia eléctrica produzida pelos produtores em regime especial, mantendo-se a repercussão do diferencial entre os custos de aquisição e o valor de referência, na tarifa de Uso Global do Sistema. De forma a cumprir com o estabelecido foram eliminadas todas as referências à aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial dos proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do Agente Comercial e transferidas para os proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador de último recurso.

Esta alteração determinou a modificação da forma de cálculo do valor de referência previsto, passando a ser dado pelo preço médio de aquisição de energia eléctrica a produtores em regime ordinário previsto, para o ano em causa, em vez, do preço médio da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica (que incluía a aquisição a produtores em regime especial) acrescido da tarifa URT, referidos às tarifas em vigor.

O diferencial do custo com a PRE foi transferido da tarifa UGS aplicada pelo operador da rede de transporte para a tarifa UGS aplicada pelo operador da rede de distribuição.

DÉFICE TARIFÁRIO POR LIMITAÇÃO DOS ACRÉSCIMOS TARIFÁRIOS DE BT

O n.º 4 do artigo 4.º¹ do Decreto-Lei n.º 187/95, estabelecia que “O valor global resultante da aplicação das tarifas e preços, estabelecidas nos termos do número anterior, a clientes finais em baixa tensão (BT), não pode, em cada ano, ter aumentos superiores à taxa de inflação esperada para esse ano.”.

As tarifas para 2006 foram determinadas tendo em consideração o disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho e no Regulamento Tarifário publicado a 31 de Agosto de 2005, nomeadamente, quanto à regulação das actividades de transporte e distribuição de energia eléctrica, conjugando-a com o regime de funcionamento do Sistema Eléctrico de Serviço Público previsto no anterior regulamento. Neste sentido, aplicou-se ainda em 2006 o Artigo 92.º do anterior regulamento que previa, no n.º 3, que os proveitos permitidos pela aplicação da Tarifa de Energia e Potência aos fornecimentos em BT fossem reduzidos pelo valor dos custos não repercutidos nas tarifas.

Dado que, a Tarifa de Energia e Potência é aplicada tanto pela REN como pela EDP Distribuição, o montante do défice tarifário por aplicação do mecanismo de limitação dos acréscimos das tarifas de Venda a Clientes Finais em BT foi partilhado pela REN e pela EDP Distribuição proporcionalmente à estrutura de pagamentos por actividade dos clientes das tarifas de Venda a Clientes Finais em BT.

O Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro, determina que “A título transitório, as tarifas a fixar para o ano de 2007, aplicáveis aos consumidores em baixa tensão normal, não podem sofrer um aumento superior a 6%, relativamente às tarifas que vigoram no ano 2006.” e que o défice tarifário que resulte da aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais nos anos de 2006 e 2007, acrescido dos respectivos encargos financeiros, seja repercutido na tarifa de Uso Global do Sistema relativa à Baixa Tensão e seja recuperado em prestações constantes durante 10 anos, a partir de 1 de Janeiro de 2008.

Na afectação do défice tarifário de 2007 seguiu-se a mesma metodologia do ano anterior.

Assim, as implicações deste diploma no Regulamento Tarifário são as seguintes:

- Os défices tarifários de 2006 e de 2007 têm impacte no cálculo da tarifa de Energia e consequentemente nos proveitos a recuperar da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica da REN e da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador de último recurso.
- O défice e respectivos encargos financeiros afectos à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica são recuperados em 10 anos através da tarifa de Uso Global do Sistema aplicada pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT.
- O défice e respectivos encargos financeiros afectos à actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador de último recurso são recuperados em 10 anos através da tarifa de

¹ Artigo revogado pelo Decreto-Lei n.º 92/2006, de 15 de Fevereiro.

Uso Global do Sistema aplicada pelo operador da rede de distribuição em MT e AT aos seus clientes.

- A tarifa de Uso Global do Sistema inclui uma nova parcela, aplicável exclusivamente à BT, que permite recuperar o défice tarifário relativo ao ano de 2006, o qual resulta integralmente da limitação de acréscimos aplicável à BT.
- A tarifa de Uso Global do Sistema inclui outra parcela aplicável exclusivamente à BTN que permite recuperar o défice tarifário relativo ao ano de 2007, o qual resulta integralmente da limitação de acréscimos aplicável à BTN.

SOBRECUSTO COM A CONVERGÊNCIA TARIFÁRIA DAS REGIÕES AUTÓNOMAS

O processo de convergência estabelecido e iniciado em 2002 pretende ser um processo gradual, no qual as tarifas de energia eléctrica do Continente e das Regiões Autónomas convirjam sem que haja agravamento excessivo dos preços de energia eléctrica do Continente. Foi estabelecido como limitador do aumento de preço no Continente o Índice de Preços Implícito no Consumo Privado – isto é, caso num dado ano as tarifas do Continente apresentem um crescimento superior ao valor deste índice, não há transferências do Continente para as Regiões Autónomas. O custo com a convergência é determinado e repercutido nas tarifas dois anos depois, acrescido de juros.

O Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro, determina que “... tendo em conta que os aumentos das tarifas para 2007 serão superiores à taxa de inflação prevista, as tarifas de venda a clientes finais a fixar para o ano de 2007 não incluirão os custos com a convergência tarifária entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira” e que os valores com a convergência tarifária de 2006 e 2007, não reflectidos nas tarifas, dos respectivos anos, sejam recuperados através da tarifa de Uso Global do Sistema, em prestações iguais, ao longo de um período de 10 anos, a partir de 1 de Janeiro de 2008.

O Regulamento Tarifário foi alterado de forma a individualizar os custos com a convergência tarifária das Regiões Autónomas, na actividade de Gestão Global do Sistema do operador da rede de transporte e a recuperação em 10 anos deste montante em cada uma das actividades das entidades das Regiões Autónomas.

ELIMINAÇÃO DO MECANISMO DE AJUSTAMENTOS TRIMESTRAIS RELATIVO ÀS AQUISIÇÕES DE ENERGIA NO ÂMBITO DOS CAE NÃO RENEGOCIADOS

A extinção dos ajustamentos trimestrais na tarifa de Energia ocorreu no Regulamento Tarifário de 2005, tendo sido justificada aquando da consulta pública do referido regulamento.

Contudo, decorrendo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 185/2003, ficou definido no Regulamento Tarifário de 2005 um mecanismo de ajustamento trimestral residual relativo aos custos com a aquisição de energia às centrais que não renegociassem o respectivo CAE, aplicável a todos os fornecimentos do comercializador de último recurso. Além do âmbito de aplicação, também a forma de cálculo deste mecanismo era diferente do anterior mecanismo de ajustamento trimestral. A aplicação deste mecanismo de ajustamento trimestral residual imposto pelo Decreto-Lei n.º 185/2003 estava prevista apenas para o momento de cessação dos CAE com algumas das centrais e respectiva implementação do mecanismo de compensação dos produtores (CMEC), bem como da entrada em funcionamento do mercado organizado.

De acordo com este diploma, as quantidades abrangidas pelo mecanismo correspondiam às quantidades de energia das centrais com CAE, ou seja, aquelas em que não houve renegociação do CAE, sendo imposta ao Agente Comercial (contraparte das centrais nos CAE) a obrigação de venda desta energia no mercado organizado e ao comercializador de último recurso a obrigação de compra. As quantidades adquiridas neste âmbito seriam previsivelmente residuais. Nas restantes aquisições do comercializador de último recurso não foram previstos ajustamentos trimestrais. Com efeito, considera-se que em ambiente de mercado o comercializador de último recurso tem ao seu dispor diversos mecanismos de redução de riscos de preço nas suas aquisições de energia eléctrica.

O Decreto-Lei n.º 172/2006 veio revogar o Decreto-Lei n.º 185/2003, pelo que se propõe nesta revisão do Regulamento Tarifário a extinção do mecanismo de ajustamento trimestral definido dando cumprimento ao novo diploma.

LIMITAÇÃO DOS CUSTOS COM A CONVERGÊNCIA TARIFÁRIA NAS REGIÕES AUTÓNOMAS

O mecanismo de limitação dos custos com a convergência tarifária nas Regiões Autónomas, a aceitar nas tarifas do Continente, foi definido num contexto de limitação das tarifas de Venda a Clientes Finais de Baixa Tensão à inflação esperada. Este mecanismo limitava a aceitação de custos com a convergência tarifária a um montante que não provocasse uma variação tarifária nas tarifas de Portugal continental superior à taxa de inflação prevista. A revogação da limitação dos acréscimos das tarifas de Venda a Clientes Finais, determinada pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, veio retirar o principal fundamento da existência de equivalente limitação dos custos com a convergência tarifária nas Regiões Autónomas.

Assim, com o racional referido e em sintonia com o parecer do Conselho Tarifário de 9 de Janeiro de 2007, propõe-se a eliminação da limitação dos custos com a convergência tarifária nas Regiões Autónomas.

OUTRAS ALTERAÇÕES

De acordo com o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, alteraram-se as denominações de distribuidor em MT e AT e de comercializador regulado, para entidade concessionária da RND e comercializador de último recurso, respectivamente.

Nos proveitos permitidos da actividade de Gestão Global do Sistema inclui-se explicitamente o pagamento da remuneração dos terrenos hídricos referente aos anos de 1999 a 2003, através de uma renda a 10 anos. Importa referir que os valores das rendas de 2006 e 2007 já foram incluídos nos proveitos permitidos subjacentes ao cálculo das tarifas de 2006 e 2007, respectivamente.